



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720904/2018-81
ACÓRDÃO	1301-006.976 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATO DE METAIS CONDOR LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido a autuação lavrada nos termos dos arts. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, e 142 do Código Tributário Nacional, de tudo se dando ciência ao Contribuinte e oportunizando-lhe o direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Declaração de Compensação quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não se pode alegar ilegalidade de Instrução Normativa exarada pela RFB quanto este ato normativo caminha no mesmo sentido de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 22/29, que constituiu multa isolada de 150%, que incidiu sobre os débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DComps) nºs 23918.21867.250714.1.7.03-1112 e 22664.47782.040814.1.3.03-6469 (e-fls. 9/21). O Contribuinte foi cientificado em 18/12/2018 (e-fls. 33). A autuação foi lavrada nos seguintes termos:

2.1. A imposição da penalidade é referente a suposto direito creditório de saldo negativo de CSL do 2º trimestre de 2014, no valor de R\$ 2.000.000,00, transmitida pelo contribuinte.

2.2. O crédito pleiteado foi analisado no processo nº 16692.720592/2017-25, resultando no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das compensações declaradas nas DComps, conforme cópia do Despacho Decisório (DD), juntada ao presente processo (e-fls. 3/8).

2.3. Em função da não homologação das compensações dos débitos, motivada pela inserção de informação falsa na declaração, foi lavrado o presente lançamento de ofício, conforme previsto no art. 18, *caput*, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Irresignado, em 15/01/2019 (e-fls. 36), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 37/49), vazada nos seguintes termos, sinteticamente:

3.1. A Impugnante afirma ter havido erro no enquadramento legal, porque o art. 18, *caput*, e seu § 2º, da Lei 10.833, de 2003, tem aplicação restrita, apenas quando houver

comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A autoridade fiscal em momento algum logrou êxito em comprovar que houve inserção de informações falsas nas DComps apresentadas;

3.2. Assevera que, desse modo, ainda que as compensações não fossem homologadas pelo Fisco, caberia tão somente a aplicação da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996;

3.3. Prossegue afirmando que a aplicação de multa isolada de 50% ao presente caso legalmente poderia se justificar, pois não houve falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, tendo ele atendido às intimações e esclarecido acerca das compensações efetuadas. Se ocorreu qualquer falsificação, isso se atribui à empresa cedente dos créditos e não à Impugnante, a qual tomou as devidas precauções na compra dos créditos e formalizou contrato formal de compra e venda desses, tendo pago valor de mercado pelos créditos compensados (e-fls. 65/69);

3.4. Diz ser redundante afirmar que a RFB possui acesso a todas as declarações das empresas que se dizem possuidoras de créditos e, sendo assim, consegue verificar a inexistência de alegado direito creditório e que, neste sentido, é fácil concluir que a autoridade fiscal não cumpriu sua função/dever de investigação. Agindo desse modo, a Fiscalização utilizou-se de presunções, concluindo que a Impugnante falsificou documentos, apenas pelo fato de não ter a mesma apresentado todos os documentos comprobatórios da existência do crédito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. 107-005.315 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 28/01/2021 (e-fls. 73/82), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/07/2021 (e-fls. 87), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do lançamento. Falta de provas enseja a sua improcedência e não sua nulidade.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

DCOMP. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Dcomp quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9430/1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 15/07/2021 (e-fls. 89), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 90/108), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando (i) por “cerceamento de direito de defesa”; e (ii) que a “Instrução Normativa nº 1.300/2012, no artigo 41, § 3º, ‘a’, ultrapassou seu poder regulamentar”.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 87 e 89), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

7. Alega a Interessada que “[...] após apresentada Manifestação de Inconformidade em relação as glosas, a Recorrente foi surpreendida com o presente Auto de Infração, uma vez que já possui um despacho decisório processo nº 16692.720592/2017-25, referente às PER/DCOMPs nº 13647.52491.061014.1.3.03-0477 e 11763.04629.251114.1.7.03-1440, onde novamente está fundamentada a multa isolada”.

8. Referido processo foi apreciado nesta sessão de julgamento; como visto, e é de conhecimento da Interessada, trata de análise de DComps que informam suposto direito creditório de saldo negativo de CSL, não homologadas, em que se cobram débitos indevidamente compensados, tudo com supedâneo no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O processo *sub judice*, por seu turno, trata de lançamento de ofício de multa isolada, com substrato no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, instruído de acordo com os arts. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972 e 142 do Código Tributário Nacional. Não se pode, mesmo, pois, falar em “nulidade por vício material”, como faz o Recorrente.

MÉRITO

Multa de 150%

9. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

“Vale resumir o que consta do despacho decisório proferido no processo 16692.720592/2017-81, acostado às e-fls. 3/7 do presente processo, e que deu supedâneo à presente exação:

(...)

Fica claro que foi prestada falsa informação nas PER/DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112 e nº 22664.47782.040814.1.3.03-6469, pois, segundo o próprio responsável legal do sujeito passivo, o saldo negativo de CSLL AC 2º TRI/2014, pertence à INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e, não, à Artefatos de Metais Condor Ltda, conforme declarado na PER/DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112.

(...)

No caso ora em exame a interessada informou no PER/DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112 que teve retenções de CSLL sob o código de receita 5952 por uma fonte pagadora. Ou seja, o contribuinte informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos.. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de CSLL pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Junto com a resposta trouxe a cópia do contrato (anexo III, fls. 37 a 41 do processo 16692.720592/2017-81, ao qual o presente encontra-se apenso).

Se o crédito na Dcomp sabidamente era de terceiro a informação de que a interessada sofrera retenção de CSLL por fonte pagadora não é verdadeira, como consta no Despacho Decisório, vale relembrar: [...]

Uma informação falsa é aquela que tem por objeto adulterar a realidade para permitir uma ação que seria impossível sem ela. Se a interessada informasse na Dcomp que o crédito era de terceiros provavelmente o próprio sistema PER/Dcomp criticaria essa informação e a compensação não seria consumada. Informando ser o crédito de retenções de fontes pagadoras sem sê-lo, conseguiu compensar, em um primeiro momento, seus débitos. Neste caso, pelo menos, logrou diferir o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, os fatos estão claramente provados. Há informação falsa na Dcomp 23918.21867.250714.1.7.03-1112 porque o crédito não é oriundo de retenções das pessoas jurídicas indicadas e desde sempre a interessada sabia desse fato. Não é o crédito ser de terceiros que é relevante para demonstrar o dolo mas a sua inserção na Dcomp como se próprio fosse.

(...)

Por conseguinte, correta a subsunção do fato ao enquadramento legal indicado na autuação porque o art. 18, caput, e seu §2º, da Lei 10.833/03, que têm a seguinte dicção: [...]” (grifou-se).

10. Quanto ao processo nº 16692.720592/2017-81, diga-se, uma vez mais, que este foi apreciado nesta sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a não-homologação das DComps nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112 e nº 22664.47782.040814.1.3.03-6469.

11. Em seguida, como visto, não pode mesmo prevalecer a afirmação no sentido de que a “[...] recorrente jamais agiu dolosamente visando lesar o Fisco”. Dificilmente, para não dizer que seria impossível, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) da RFB aceitaria transmissão de declaração que tivesse como origem de direito um crédito de terceiro, de sorte que, se assim tivesse informado, não teria seus débitos extintos até ulterior homologação do Fisco. Assim, em um primeiro momento, o Contribuinte adultera a realidade e insere em DComp retenções em fonte de que seria beneficiário; em um segundo momento, instado pela Autoridade Fiscal, admite de que delas não o seria, reconhecendo que se tratam de créditos cedidos por terceiro. Trata-se, portanto, de falsidade dos elementos incluídos na declaração em comento.

12. Por fim, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude [...]**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas verificadas nos autos.

Limites regulamentares das Instruções Normativas

13. A Interessada inova neste sede recursal e alega, em síntese, que a “[...] Instrução Normativa nº 1.300/2012, no artigo 41, § 3º, ‘a’, ultrapassou seu poder regulamentar, vez que, restringiu direito conferido por lei, mudando seu sentido, na medida em que não é vedado por Lei a compensação com créditos de terceiros adquiridos pela empresa”.

14. Da leitura do mencionado dispositivo normativo em conjunto com a alínea “a” do inc. II do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, infere-se que ambos caminham no mesmo sentido. A Instrução Normativa não inova: apenas esclarece que não poderá ser objeto de compensação crédito que seja de terceiros, enquanto que o texto da Lei traz a consequência da inserção deste tipo de informação na DComp. Seja como for, não é possível compensar débitos próprios com créditos de terceiros conforme os textos demonstram.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-006.976 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720904/2018-81

DOCUMENTO VALIDADO